



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

CIDADE DE
Echaporã
Princesinha da Serra

OFICIO Nº 051/2024.

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2024, que objetiva instituir como feriado municipal o Dia "Echaporã Verde".

Nobres Vereadores de Echaporã
Exmo. Senhor Presidente da Câmara:
Sr. **DIRCEU APARECIDO SVERZUTI**

Eu, **LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**, na qualidade de Prefeito Municipal de Echaporã, venho com o costumeiro respeito e habitual cordialidade, a presença de Vossas Excelências, comunicar que, invocando as disposições legais expressas pelo Artigo 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Echaporã, **DECIDI VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 001/2024, que dispõe sobre a instituição como feriado municipal o Dia "Echaporã Verde"**, odepós de ouvida a equipe Jurídica e Assessoria do Município, que faço consubstanciado nas razões de fato e de direito que passo a expor, para ao final assim decidir sobre a presente questão. Senão vejamos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a boa intenção do Colegiado Municipal, o presente Projeto de Lei deve ser vetado, conforme as razões que passo a expor.

PROTOCOLO
08/03/2024 16:08h
Li



1 – DOS FATOS:

A Câmara Municipal de Echaporã/SP apresentou o **Autógrafo de número 002/2024**, referente ao Projeto de Lei nº 001/2024, que dispõe sobre a instituição como feriado municipal do Dia “Echaporã Verde”.

Esta é a síntese do necessário.

2 – JUSTIFICATIVAS DO VETO E APONTAMENTOS:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Echaporã, nos termos de sua atribuição legal prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã, comunicou o Poder Executivo Municipal, que em sessão ordinária, o plenário aprovou o Projeto de Lei nº 001/2024, que objetiva instituir como **feriado municipal** o Dia “Echaporã Verde”, gerando o Autógrafo nº 002/2024, ora analisado.

Ou seja, instituir um feriado municipal **impacta** diretamente o erário público e o funcionamento da administração pública municipal. Senão, vejamos.

Instituir um feriado municipal **significa** fechar o comércio municipal (fechas todas as lojas de comércio, açougues, supermercados, indústria, lojas agropecuárias, Instituições Bancárias, etc.), fato que claramente impacta na arrecadação de recursos públicos – perda de receita, afinal, os lojistas e/ou empresários deixam de vender, logo, deixam de emitir notas e não há arrecadação de receitas. E mais, vivemos tempos econômicos turbulentos e de grandes dificuldades, ouvimos notícias quase que diárias de fechamento de empresas de pequeno, médio e grande porte, aumentando a fila de desemprego em todo o país e gerando perda de renda. Há pouco



tempo atrás, de uma maneira geral, os Prefeitos de todo o país se reuniram em Brasília para discutir com o Congresso Nacional e a Presidência da República o aumento do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, uma vez que os Municípios vivenciam momentos difíceis com a perda de arrecadação – fato que é público e notório.

Diante disso, neste momento economicamente instável vivenciado pelo país, não é aconselhável a criação de um feriado municipal, situação que pode agravar a situação dos lojistas, empresários e do agronegócio de nosso Município, o que pode gerar perda de renda e aumento de desemprego.

Apesar de acreditar nas boas intenções tanto do Nobre Edil, autor do Projeto de Lei em questão, como dos demais Vereadores, cumpre ressaltar que talvez os mesmos não tenham conseguido dimensionar a amplitude das consequências da instituição de um feriado municipal sobre o erário público e as atividades comerciais, industriais, bancárias e do agronegócio de nosso Município.

Ademais, é preciso lembrar que a instituição de feriado municipal também significa impor o fechamento de serviços públicos municipais, o que impacta a sociedade em geral. Aliás, significa fechar creche e escolas municipais, destacando-se que estamos ainda tentando recuperar os prejuízos educacionais oriundos da Pandemia – atraso de aprendizado de alunos, etc.

Definitivamente, não é aconselhável a instituição de um feriado municipal.

Por conseguinte, considerando as peculiaridades do presente caso, torna-se obrigatório analisar o presente caso também sob a ótica das atribuições legais dos Poderes Executivo e Legislativo.



A Lei Orgânica do Município de Echaporã estabelece as **atribuições legais** do **Poder Legislativo Municipal** e do **Poder Executivo Municipal**.

Pois bem, basta uma simples leitura do **Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Echaporã**, que define as atribuições legais da Câmara Municipal de Echaporã, para constatar que o referido Artigo de Lei **não prevê, logo, definitivamente não disciplina** que o Poder Legislativo Municipal pode dispor sobre **“funcionamento da administração pública municipal”**, cuja competência é do Prefeito Municipal, conforme teor do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Echaporã.

Aliás, o **Artigo 63, VI, da LOME** dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal estabelecer por **Decreto Municipal** sobre a **organização e funcionamento da administração municipal**, desde que não exista implicações de aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Ou seja, em linhas gerais e desde que não gere a criação de despesas, pode o Poder Executivo Municipal dispor sobre o funcionamento da administração pública por via de Decreto Municipal.

Contudo, se existir a possibilidade de criação de despesas, **surge** para o Poder Executivo Municipal a obrigação de redigir um Projeto de Lei dispendo sobre o funcionamento da administração municipal, e encaminha-lo ao Poder Legislativo Municipal para análise e votação nos termos regimentais. **Trata-se de uma cláusula de segurança e de proteção do interesse público.**

Mas de qualquer forma a LOME estabelece que **é de competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre o funcionamento da administração pública.**



Portanto, constata-se que o Projeto de Lei nº 001/2024 e seu autógrafo nº 002/2024, **possui vício de iniciativa**, uma vez que a matéria em questão é de competência do Poder Executivo Municipal e não do Poder Legislativo Municipal.

Cabe ao Município legislar de modo exclusivo sobre assuntos de interesse local, conforme disposições legais expressas pelo Artigo 11, I, "a", da LOME, e pelo Artigo 30, I, da Constituição Federal.

Se todos os esclarecimentos anteriormente narrados não bastassem, compete lembrar que o **ordenamento jurídico municipal vigente** já regulamente a matéria, objeto do Projeto de Lei nº 001/2024 e seu autógrafo nº 002/2024. Senão, vejamos.

A **Lei Municipal nº 333, de 23 de julho de 1965**, instituiu no Município de Echaporã a "**campanha da semana da arvore**", implantada no mês de setembro, dos dias 14 a 21.

O Artigo 2º da Lei Municipal nº 333/1965, diz:

"1 – **Fornecimento** pela Prefeitura, de mudas de exemplares de madeira de lei e de arvores ornamentais, a todos aqueles que as pedirem; 2 – **concurso** nas escolas municipais e estaduais, primárias e secundárias, premiando os alunos que se destacarem; 3 – **palestra** entre os escolares versando sobre a arvore". Grifo nosso.



O presente Projeto de Lei nº 001/2024 e seu autógrafo nº 002/2024, objetiva instituir feriado municipal criando o “Dia Echaporã Verde”, na última sexta feira do mês de setembro. Contudo, a Lei Municipal nº 333/1965 já criou a “campanha da semana da árvore”, a ser celebrada no mês de setembro, entre os dias 14 a 21, o que demonstra que a matéria versada pelo PL nº 001/2024 e seu autógrafo nº 002/2024, já está regulamentada pela Lei Municipal nº 333/1965.

A Lei Municipal nº 2.110, de 13 de dezembro de 2.021, instituiu o “programa echaporense de incentivo e desconto verde no imposto predial territorial urbano (IPTU Verde) e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 2110/2021 consiste no fomento de medidas para preservação, proteção e recuperação do meio ambiente local, mediante contrapartida de benefício fiscal relacionado a redução de alíquotas do IPTU, aqueles que comprovadamente tenham incorporador medidas de sustentabilidade em seus imóveis. A Lei Municipal nº 2110/2021 também regulamenta de forma criteriosa que o Poder Público Municipal deve coordenar trabalhos para conscientizar e incentivar não somente recuperação nativa, com plantio de arvores, mas também a conscientização da população de manter e melhorar a qualidade de vida de todos; diminuir o impacto negativo da ação humana ao meio natural; tornar mais eficiente o desempenho urbanístico, entre tantas outras coisas. Aliás, a referida Lei Municipal define o que área verde permeável, telhados verdes, calçadas ecológicas; área verde pública; sistema de captação de água da chuva; sistema de reuso de água; sistema de aquecimento hidráulico solar; sistema de geração de energia fotovoltaica; sistema efetivo de utilização de energia eólica; sistema de polo artesiano e fossa séptica; construção com materiais sustentáveis, etc.



Por sua vez, a **Lei Municipal nº 2129, de 04 de março de 2022**, institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore, que dispõe sobre medidas para proteção do meio ambiente e combate a poluição, e dá outras providências”.

Portanto, a Legislação vigente, ora comentada, possui um teor mais criterioso e amplo sobre a importância da preservação ambiental e de se possuir um ambiente ecologicamente equilibrado para a salvaguarda do bem comum. E mais, as Leis Municipais vigentes e ora comentadas, já regulamentam a matéria contida no PL nº 001/2024 e de seu autógrafo nº 002/2024, fato que se mostra inquestionável.

Assim, sob qualquer ângulo e/ou ótica que se analise o PL nº 001/2024 e seu autógrafo nº 002/2024, verifica-se que o mesmo não pode ser acolhido pelo Poder Executivo Municipal, que apenas lhe resta rejeita-lo em todos os seus termos, pelos fundamentos legais, fáticos e jurídicos, ora expostos.

Caso o nosso ordenamento jurídico vigente tivesse sido pesquisado, as Leis Municipais mencionadas no presente veto teriam sido encontradas, o que teria afastado o surgimento do PL nº 001/2024, que inclusive possui vício de iniciativa, que pode ser traduzido pela existência de inconstitucionalidade formal em face de ter sido proposto através da usurpação de reserva de iniciativa legislativa. E mais, o presente caso também configura a inexistência do interesse público, uma vez que a matéria versada no PL nº 001/2024 já esta regulamentada por outras Leis, inclusive de forma mais pormenorizada e criteriosa.

Caso seja do interesse de qualquer Nobre Edil, a Legislação existente e em vigor pode ser analisada e revista, conforme o caso, para o fim de ser melhorada.



N'outro giro, vale dizer que a intenção da Casa Legislativa Municipal é Nobre e vista pelo Poder Executivo Municipal como bem intencionada e louvável. Contudo, como a matéria já se encontra regulamentada, resta ao Poder Executivo Municipal promover o VETO INTEGRAL do PL nº 001/2024 e seu autógrafo 002/2024, aguardando que exista a compreensão do Colegiado Legislativo Municipal, a quem se tem o maior respeito e consideração.

3 – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e com fulcro na Legislação vigente e aplicável ao caso, formaliza-se o presente veto.

Essas são, Senhor Presidente e demais Nobres Edis, as razões que me levam a **VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 001/2024 e seu autografo nº 002/2024**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, nos termos regimentais para os devidos fins de direito.

Echaporã/SP, 05 de março de 2024.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã